



FUNAI  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data
Ass. 60000071

PARECER Nº 019/SEMATI/91

Brasília, 03 de dezembro de 1991.

Ref.: Papeleta de Encaminhamento nº 026/DPI/4ª SUER/91

Assunto: Exploração de madeira na AIN KAIAPÓ -  
PIN DJUDJETYKTI (KIKRETUM)

Senhora Chefe,

Conforme o pedido de V.Sa. em analisar e dar parecer sobre o assunto acima citado, venho tecer algumas considerações.

A Indústria e Comércio de Lâminas Nossa Senhora da Aparecida Ltda solicitou via 5ª SUER a exploração de madeira, em particular a espécie conhecida como mogno, a partir de um plano de manejo sustentado. O plano de manejo sustentado consiste, tecnicamente, no estudo multidisciplinar para a exploração de madeira, isto é, num sentido bem amplo, integra fatores ecológicos, sociais e econômicos que afetam as decisões administrativas da exploração, considerando o que, onde, prá que, prá quem explorar uma floresta. A técnica proposta pela Indústria e Comércio de Lâmina Nossa Senhora da Aparecida Ltda, embora não tenha sido encaminhado nenhum planejamento de trabalho é adequada para a exploração dos recursos naturais quando seriamente realizada. Porém, intenciona-se a exploração dos recursos naturais dentro de Área Indígena, portanto cabe-nos recorrer a legislação para maiores esclarecimentos.

O Código Florestal, Lei nº 4771 de 15 de setembro de 1965 no artigo 3º coloque que:

"Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:



**FUNAI**  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas."

Portanto, entende-se que a partir daquela data as florestas inseridas em Áreas Indígenas tornam-se segundo o conceito de preservação permanente intocáveis, de modo a evitar a erosão do solo e a preservação de espécimes faunísticas.

Porém, a Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, em seu Artigo 46 coloca que:

"Art. 46 O corte de madeira nas florestas indígenas consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com alínea "G" e §2º, do artigo 3º, do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento".

Portanto, este artigo estabeleceu normas para o corte de madeira nas florestas existentes em áreas indígenas tornando-se viável e legal a exploração dos recursos naturais através de contratos.

Porém, a partir da promulgação da Carta Magna, a Constituição Federal em 8 de outubro de 1988 o Capítulo VIII - DOS ÍNDIOS, no §6º coloca:

"§6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas de ocupação de boa fé".



**FUNAI**  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

É sabido que a partir da data de sua publicação ficam revogadas todas as disposições em contrário, isto é, torna-se inválido e ilegal qualquer contrato que visa a exploração dos recursos naturais em áreas indígenas.

Cabe ainda ilustrar o posicionamento do Dr. Paulo Affonso Leme Machado, personalidade reconhecida em Direito Ambiental, coloca que a "destruição ou danificação da floresta de preservação permanente, mesmo que ainda em formação, ou sua utilização com infringências das normas previstas no Código Florestal constitui em contravenção penal" (MACHADO, P.A.L., Direito Ambiental Brasileiro, 3ª ed, 1991).

A Papeleta nº 026/DPI/4ª SUER/91, encaminhou o Parecer nº 002/SRN/91 que coloca alguns fatos que merecem ser discutidos, a saber:

1. Segundo informação de Beboiti (filho do Caci que Tuto Pombo) já vem ocorrendo a exploração de madeira na área pretendida pela firma Nossa Senhora da Aparecida de propriedade do Sr. Angelin Ório.

2. A proposta do servidor Ricardo Luiz da Silva Costa, enviada em 5 de abril de 1991, CI. nº 181/GAB/4ª SUER/91, "As Florestas Indígenas: Uma proposta de Uso Racional" é ilegal diante da legislação atual, citada anteriormente.

Cabe colocar que iniciativas que visam projetos alternativos são importantíssimos neste momento, de modo a viabilizar a preservação das comunidades indígenas. Porém, é preciso considerar que esta casa não pode infringir a legislação vigente.

Finalizando, é preciso averiguar a denúncia de que até o momento vem sendo explorado os recursos naturais da AIN KAYAPÓ/PIN DJUDJETIKTI (Kikretum) e se for o caso, acionar os mecanismos legais existentes.

É o nosso parecer, s.m.j..

Elmar Andrade de Castro  
Engenheira Florestal - CREA 7165/DF  
SEMATI/FUNAI

SEP Quadra 702 Sul  
Edifício Lex, 3º andar  
CEP 70.330 Brasília D.F.

SEMATI/EAC/mgm.